



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13855.001314/2001-18  
Recurso nº : 127.196  
Acórdão nº : 303-34.001  
Sessão de : 24 de janeiro de 2007  
Recorrente : FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SINHÁ  
JUNQUEIRA  
Recorrida : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

ITR/1997. IMUNIDADE. INSTITUIÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. Permanece imune ao ITR o imóvel pertencente às entidades indicadas no artigo 150, VI, "c", da Constituição, desde que a receita assim obtida seja integralmente aplicada nas atividades essenciais de tais entidades. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

ANEIJO DAUDT PRIETO  
Presidente

MARCEL EDER COSTA  
Relator

Formalizado em:

12 MAR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nanci Gama, Zenaldo Loibman, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Tarásio Campelo Borges e Luis Carlos Maia Cerqueira (Suplente). Ausente momentaneamente o Conselheiro Nilton Luiz Bartoli. Ausente o Conselheiro Sergio de Castro Neves. Fez sustentação oral o advogado Alberto de Senna Santos, OAB 21220- SP.

## RELATÓRIO

Pela clareza das informações prestadas, adoto o relatório (fl. 202 e 203) proferido pela DRJ – CAMPO GRANDE/MS, o qual passo a transcrevê-lo:

“Fundação de Assistência Social Sinhá Junqueira, acima qualificada, foi autuada a recolher o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) no valor total do crédito tributário de R\$ 7.638.098,57 (imposto, juros de mora calculados até 28/09/2001 e a multa de ofício), relativo ao fato gerador ocorrido em 01/01/1997, período base de 1997, conforme Auto de Infração e demonstrativos de fls. 2/5; acompanha o lançamento, na forma de anexo, a informação fiscal de fls. 6/18.

2. O lançamento refere-se ao imóvel rural denominado Fazenda Tamandua cadastrado na Receita Federal sob nº 765126-0 -, com área total de 5.016,6 hectares, localizado no município de Igarapava/SP, e ocorreu, em síntese, pelo seguinte motivo: falta de recolhimento do Imposto Territorial Rural, pelo fato do não atendimento pelo imóvel das condições de imunidade, vez que o mesmo é utilizado em atividade secundária, para a obtenção de rendas com o plantio de cana de açúcar, e não às finalidades essenciais da Fundação, consoante minuciosa descrição dos fatos constantes da Informação Fiscal de fls. 06/18. Enquadramento legal: arts. 1º, 8º, 10, 11, 14 e 15 da Lei nº 9.393/1996.

3. Cientificada do lançamento em 08/10/2001 (fl. 143), a autuada apresentou impugnação em 05/11/2001, alegando, em síntese: tratando-se de Entidade Assistencial, não constitui desvio de finalidade o fato da entidade explorar o seu patrimônio, seja sob a modalidade de arrendamento a terceiro e assim auferindo resultados, seja com a exploração direta, já que isso é absolutamente necessário para a própria sobrevivência da entidade, sob pena de perecimento, e também para que possa cumprir suas finalidades estatutárias.

4. Argumenta que a própria Receita Federal admitia a imunidade do imposto sobre o patrimônio da entidade, que em lançamento fiscal não tributou o imóvel no tocante ao ITR, relativamente aos exercícios de 1995/1996, anteriores ao procedimento de declaração.

5. Relata que para a execução de suas finalidades filantrópicas, caritativas e assistenciais, a instituidora da Fundação fez doação suficiente à sua instalação e -funcionamento, consistente, sobretudo,

no complexo industrial denominado Usina Junqueira, situado no município de Igarapava-SP, onde produz açúcar cristal, álcool hidratado e anidro, bem como óleo fúzel, sendo que com o falecimento da instituidora, em 1954, a Fundação tomou-se herdeira, única e universal, de todos os bens deixados pela criadora.

6. Informa que vem cumprindo, religiosamente, os seus objetivos estatutários, aplicando no país, em sua integralidade, os resultados favoráveis disponíveis, obtidos com a exploração do seu patrimônio; que presta aos seus empregados e dependentes destes e a outras entidades assistenciais, culturais e religiosas, ampla colaboração, cumprindo, dessa forma, os fins para que foi criada, salientado que não há qualquer distribuição de lucro, percentagem ou interesse a quem quer que seja, e que teve reconhecida suas altas finalidades pelo Conselho Nacional de Assistência Social mediante a concessão do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, considerando-se, portanto, enquadrada como imune aos tributos, e que é defeso à Receita Federal o lançamento de imposto sobre bens de sua propriedade.

7. Alega que o caso em foco não se trata de isenção, mas sim de imunidade, e qualquer imposição fiscal dependeria primeiramente da descaracterização da entidade assistencial como tal; ressalta, também, as limitações do poder tributante (CF/88: art. 150, inciso VI, alínea "c") e o fato do patrimônio da entidade já se encontrar afetado à manutenção da assistencial social, estando imune a quaisquer imposto e/ou contribuições; e mais: a observância do artigo 14 do CTN é suficiente para que a impugnante esteja ao abrigo da imunidade do imposto em referência.

8. Argumenta que houve evidente excesso na aplicação da multa de ofício, eis que não deixou de prestar os esclarecimentos solicitados pela fiscalização, conforme carta de 05/04/2001, mas sim fundamentou, sob o aspecto legal, quanto à sua imunidade, não se podendo falar em negativa de prestar esclarecimentos; e concluiu com o pedido de afastamento do Auto de Infração que impôs o tributo e a multa.

9. Junto com a impugnação vieram os docs. de fls. 153/198"

Cientificada em 18 de dezembro de 2002 da decisão de fls.200-207, a qual julgou procedente o lançamento, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls.212-270) em 15 de janeiro de 2003, onde, ratificando os argumentos da impugnação neste já relacionados, asseverou, em síntese, que não é devida a exigência contida no lançamento por ser constitucionalmente imune (art.150, inciso VI, alínea "c" da CF); que devem ser respeitadas as áreas de preservação permanente e reserva legal, além da área de plantio; que a taxa Selic não pode ser aplicada por

Processo nº : 13855.001314/2001-18  
Acórdão nº : 303-34.001

representar juros remuneratórios; e que a multa aplicada de ofício não tem razão de ser porque prestou os esclarecimentos solicitados.

Na forma do art. 33 do Decreto 70.235/72, procedeu o arrolamento de bens (fl.273) para a garantia recursal.

Subiram então os autos a este Colegiado, tendo sido distribuídos, por sorteio, inicialmente ao Conselheiro Sérgio Castro Neves, que optou por converter o presente processo em diligência, permitindo que o sujeito passivo tome conhecimento dos documentos juntados pela PGFN, fls. 277/288, e posteriormente redistribuído a este Relator.

É o relatório

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke, located in the lower right quadrant of the page.

## VOTO

Conselheiro Marciel Eder Costa, Relator.

Tomo conhecimento do presente Recurso Voluntário, por ser tempestivo e por tratar de matéria da competência deste Conselho.

A matéria principal enfrentada na presente decisão refere-se à imunidade do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) de entidade de assistência social proprietária de imóvel rural.

A Constituição Federal em seu art. 150, inciso VI, alínea “c” e §4º assim estabelece:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

VI - instituir impostos sobre:

(...)

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

(...)

§ 4º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas “b” e “c”, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

O elemento teleológico do favor constitucional concedido às entidades filantrópicas está na proteção da “assistência social” – expressão técnica conceituada pelo legislador nos artigos 203 e 204 da Constituição Federal.

Tem-se, então, o único caso de imunidade condicionada, na medida que se faz necessário “atender os requisitos da lei”. A lei em referência deve ser a Lei Complementar, na forma do artigo 146, inciso II da CF. Frise-se que esta lei complementar é o próprio Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66) que foi recepcionado na ordem jurídica de 1988 com tal status. Nele estão contidos os requisitos legais. Vejamos:

Art. 9º É vedado à União, aos Estados, ~~ao~~ Distrito Federal e aos Municípios:

Processo nº : 13855.001314/2001-18  
Acórdão nº : 303-34.001

(...)

IV - cobrar imposto sobre:

(...)

c) o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos fixados na Seção II deste Capítulo; (Redação dada pela LC nº 104, de 10.1.2001)

**Art. 14.** O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Redação dada pela LC nº 104, de 10.1.2001)

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão. (Grifou-se)

O Supremo Tribunal Federal adotando como um dos paradigmas o voto do ministro Sepúlveda Pertence proferido no Tribunal Pleno por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 237.718-SP<sup>1</sup>, do dia 29 de março de 2001, consubstanciado na ementa que segue, decidiu que a imunidade das entidades de assistência social abrange o IPTU incidente sobre imóvel alugado a terceiro, desde que a renda seja aplicada em suas finalidades essenciais:

*Imunidade tributária do patrimônio das instituições de assistência social (CF, art. 150, VI, c): sua aplicabilidade de modo a preexcluir a incidência do IPTU sobre imóvel de propriedade da entidade imune, ainda quando alugado a terceiro, sempre que a renda dos aluguéis seja aplicada em suas finalidades institucionais.*

A matéria já foi inclusive pacificada no enunciado da Súmula 724 da Corte Suprema, verbis:

*Ainda quando alugado a terceiros, permanece imune ao IPTU o imóvel pertencente a qualquer das entidades referidas pelo art. 150, VI, "c", da Constituição, desde que o valor dos aluguéis seja aplicado nas atividades essenciais de tais entidades.*

Em 26 de fevereiro de 2003, o pleno do STF, por maioria, confirmou esse entendimento, decidindo, nos Embargos de Divergência do Recurso Extraordinário nº 210.251/SP, pela não incidência do ICMS nas vendas de mercadorias de entidade beneficente de assistência social, desde que o lucro fosse

<sup>1</sup> Publicado no DJ do dia 6 de setembro de 2001, página 21.

destinado à finalidade da entidade imune, o que mutatis mutandis, aplica-se também ao caso em estudo:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA 2. Imunidade tributária. Art. 150, VI, "c", da Constituição Federal. 3. Entidades beneficentes. Preservação, proteção e estímulo às instituições beneficiadas. 4. Embargos de divergência rejeitados.

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS. C.F., art. 150, VI, e.

1. - Não há invocar, para o fim de ser restringida a aplicação da imunidade, critérios de classificação dos impostos adotados por normas infraconstitucionais, mesmo porque não é adequado distinguir entre bens e patrimônio, dado que este se constitui do conjunto daqueles. O que cumpre perquirir, portanto, é se o bem adquirido, no mercado interno ou externo, integra o patrimônio da entidade abrangida pela imunidade.

II. — Precedentes do STF: RE 203.755—ES, RE 87.913—SP, RE 89.173—SP, RE 88.671—RJ, RE 193.969—SP, RE 186.175—SP e RE 225.671 (AgRg) -SP.

III. - R.E. conhecido e provido.

De onde se extrai:

*A questão a saber é se a imunidade em apreço — idêntica, aliás, à imunidade recíproca dos entes públicos, CF, art. 150, VI, "a" — abrangeria todos os impostos, ou seria restrita àqueles que, no CTN, são classificados como impostos sobre o patrimônio e a renda — CTN, Título III, Capítulo III — Impostos sobre o patrimônio e a renda: art. 29 - ITR, art. 32, IPTU, art. 35, Imposto s/a transmissão de bens imóveis e de direitos a eles relativos, art. 43, Imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, e o imposto sobre serviços: CTN, arts. 68 a 73.*

*Como o ICMS, tal qual o IPI e o IOF, são classificados, no CTN, como impostos sobre a produção e a circulação (CTN, Título III, Capítulo IV, arts. 46 e segs), costuma-se afirmar que não estão eles abrangidos pela imunidade do art. 150, VI, "c", da Constituição.*

*A objeção, entretanto, não é procedente.*

*É que tudo reside no perquirir se o bem adquirido, no comércio interno ou externo, é do patrimônio da entidade coberta pela imunidade. Se isto ocorrer, a imunidade tributária tem aplicação, às inteiras.*

Processo nº : 13855.001314/2001-18  
Acórdão nº : 303-34.001

Note-se, por fim, que a autoridade fiscal não está questionando no auto de infração (fl.14) o descumprimento dos requisitos legais antes referidos. Veja:

*O procedimento que está se adotando, para descaracterizar a imunidade dos imóveis rurais em questão, atinge somente aos referidos imóveis por não atenderem as condições impostas pela própria Constituição Federal. Cabe esclarecer que não foi objeto deste procedimento fiscal, verificar o atendimento dos requisitos estipulados nas Leis nº 5.172/66 (art.9º e 14) e 9.532/97 (art.12) em toda a entidade, com matriz em São Paulo-SP.*

Destaca-se, ainda, precedente desta Câmara nesse sentido: Recurso nº 132.357, processo nº 10875.005529/2003-35, julgado em 20/09/2006, Relator Tarásio Campelo Borges, com a seguinte ementa:

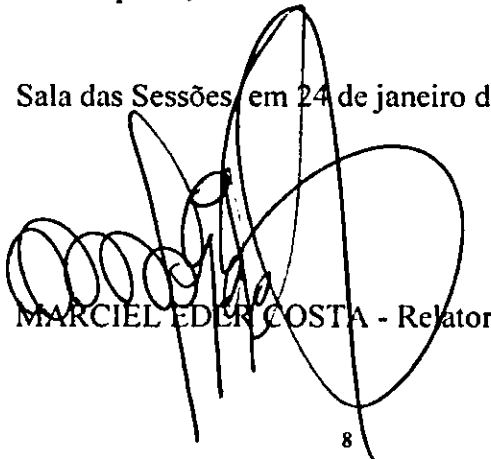
*Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR). Imunidade. Instituição de assistência social sem fins lucrativos. Ainda quando objeto de arrendamento rural, permanece imune ao ITR o imóvel pertencente às entidades indicadas no artigo 150, VI, "c", da Constituição, desde que a receita assim obtida seja integralmente aplicada nas atividades essenciais de tais entidades. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Recurso voluntário provido.*

De onde se extrai:

*Curvo-me, portanto, ao entendimento do Supremo Tribunal Federal, porquanto a imunidade alcança os impostos sobre o patrimônio e o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) e o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) têm a mesma natureza jurídica: ambos são impostos sobre o patrimônio, definidos no Capítulo III do Código Tributário Nacional. Este, na Seção I, nos artigos 29 a 31. Aquele, na Seção II, nos artigos 32 a 34.*

Pelo exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2007.



MARCIEL EDER COSTA - Relator